



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.001985/2010-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-006.129 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de março de 2020  
**Recorrente** DIRCEA GONCALVES ZAMBROTTI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada em tempo hábil ao julgamento que guarda relação com a matéria litigiosa controvertida desde a impugnação, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS E PARCIALMENTE REVISADOS PELA FISCALIZAÇÃO. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS COM NATUREZA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. ISENÇÃO CONFIRMADA NESTE PONTO. RENDIMENTOS QUE NÃO TÊM A NATUREZA DOS VALORES PERCEBIDOS DEMONSTRADA. ISENÇÃO NÃO CONFIRMADA NESTE PONTO. LANÇAMENTO PARCIALMENTE CANCELADO. SÚMULA CARF N.º 63.

Apenas os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e as respectivas complementações, recebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto sobre a renda. Os demais rendimentos de qualquer natureza, ou quando não comprovada a natureza dos valores

percebidos, não sendo demonstrado a qual título são recebidos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e ajuste na DIRPF.

Súmula CARF n.º 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a isenção em relação aos valores recebidos da fonte pagadora “Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro”, CNPJ 03.066.219/0001-81.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## **Relatório**

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 73/76), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 52/56), proferida em sessão de 05/09/2012, consubstanciada no Acórdão n.º 12-49.280, da 21.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I (DRJ/RJ1), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação (e-fls. 3/9), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2007

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

O enquadramento legal das infrações apuradas, os fatos geradores e a motivação do lançamento foram informados na Notificação de Lançamento, propiciando ao interessado a ampla defesa, não se configurando hipótese de nulidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido. (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/03/1999, RIR/1999 e art. 149, inciso II e IV, do CTN).

#### DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

A Declaração de Ajuste Anual Retificadora substitui integralmente a Declaração Original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### Do litígio e Da Impugnação

A lide, em sua essência e circunstância, foi bem delineada e sumariada no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 52/56), pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de Notificação de Lançamento, de fls. 13/16, lavrada em 25/01/2010, em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2008, Ano-Calendário de 2007, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 9.502,71, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 29/01/2010.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fl. 14, foram verificadas as seguintes omissões de rendimentos:

Fonte Pagadora	Omissão
Fundo Único de Prev. Social do Estado do Rio de Janeiro	R\$ 137.415,72
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	R\$ 106.779,72

Afirma a autoridade lançadora que, apesar de solicitado no Termo de Intimação Fiscal, não foi apresentado, pela contribuinte, o Laudo Pericial emitido por Serviço Médico Oficial especificando a moléstia grave.

A contribuinte apresentou defesa, de fls. 03/09, alegando, em síntese, que:

Da Preliminar

A presente Notificação foi lavrada em dissonância com os princípios constitucionais e legais vigentes, devendo ser anulada.

Na Declaração de Ajuste Anual original, apresentada no prazo legal, em 07/03/2008, foi apurado imposto de R\$ 6.516,44 que foi recolhido através de Darf (doc. 4) [e-fls. 17/22] em duas cotas no valor de R\$ 3.258,22, valor superior ao apurado e estranhamente ignorado pela fiscalização.

A Notificação desrespeita, ainda, o que preceitua a seção IV, com apenas 11 artigos, do RIR/99, reproduzindo o art. 845 do referido diploma legal.

Mesmo na presunção legal, é necessário que o fisco esgote o campo probatório, vez que a atividade de lançamento é plenamente vinculada e não comporta incertezas.

A Notificação deve pautar-se pelos princípios da legalidade e segurança jurídica, com motivação e fundamentação expressa, determinando com precisão os valores alcançados.

Do mérito

Uma vez comprovados os recolhimentos regulares através de Darf, código 0211, no valor de R\$ 6.516,44 contra uma cobrança de R\$ 4.902,10, ficam sem efeito as disposições mencionadas na Notificação, por nulidade desta, não podendo prosperar no mérito.

Por fim, requer a defendente o cancelamento da Notificação Fiscal, cancelando o débito tributário imposto indevidamente.

### Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (e-fls. 52/56), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* rejeita a preliminar por correta formalização da

notificação de lançamento, fala-se em cumprimento dos arts. 10, V, e 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que instituiu o processo administrativo fiscal, além de não se observar hipóteses de nulidade na forma do art. 59 do mesmo diploma legal, bem como, no mérito, informou-se que com a declaração retificadora zerou-se os campos de rendimentos recebidos sem provar a condição de isento.

No que se relaciona ao pagamento que havia sido efetivado, por força da declaração originalmente entregue, pontuou-se que: *“Quanto aos pagamentos efetuados por meio dos Darfs (código 0211), fls. 22, e vinculados à Declaração de Ajuste Anual originalmente entregue, cabe esclarecer que não compete ao Contencioso Administrativo se pronunciar sobre os mesmos por falta de competência regimental, no entanto, estes deverão ser observados pelo servidor competente para abatimento do crédito tributário, desde que devidamente comprovados.”*

Ao final, consignou-se que julgava improcedente a impugnação, mas se fez a observação seguinte: *“devendo ser observados os Darf’s juntados aos autos para abatimento do valor apurado, desde que confirmados.”*

### **Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF**

No recurso voluntário, interposto em 15/10/2013 (e-fls. 73/76), o sujeito passivo, reiterando parcialmente termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância. Alega erro de fato e, no mais, em transcrição direta, veja-se o que afirma a defesa:

Apesar dos esforços apresentados pela Recorrente, com a finalidade de demonstrar que o crédito tributário apurado, só teve início após um equívoco cometido na declaração retificadora do IRPF, onde foi declarado a isenção da Recorrente devido a cardiopatia grave na qual a mesma é acometida.

Ocorre, Nobres Conselheiros, que a Recorrente já tem a isenção junto a seus vencimentos recebidos pela Secretaria da Receita Federal, na qual é aposentada, mas não possui a isenção, quanto aos benefícios recebidos do seu finado marido junto ao Estado do Rio de Janeiro.

Por não ter como receber os benefícios da isenção junto a pensão recebida do seu finado marido, e após ter sido realizada a declaração retificadora, foi gerado o crédito tributário objeto da presente, mas que encontra-se devidamente adimplido a época da declaração originária, não restando razão para que a Recorrente efetue novo pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa em favor do erário federal e confisco.

A omissão apurada no auto de infração, e posteriormente ratificada pela junta de revisão fiscal – Omissão de rendimentos do trabalho c/ vínculo empregatício — falta de documentos solicitados no termo de intimação fiscal (Laudo pericial emitido por serviço médico oficial especificando a moléstia grave), (...).

Na Declaração de Ajuste anual ORIGINAL do Exercício 2008, Ano-Calendário 2007, apresentada tempestivamente, acolhida através do recibo n.º 41.78.56.36.60-08, foi apurado o imposto de R\$ 6.516,44, devidamente adimplida em duas quotas no valor de R\$ 3.258,22, cada uma, ou seja, um pagamento superior ao apurado e que vem sendo IGNORADO pelos julgadores de 1.º grau.

Portanto, uma vez comprovado que houve recolhimentos regulares através de DARF código 0211 no valor total de R\$ 6.516,44, contra uma cobrança indevida de imposto suplementar de R\$ 4.902,10 (valor original sem multa e juros), torna sem efeito as disposições da mencionada notificação de lançamento originária.

Com o não reconhecimento do valor adimplido pela Recorrente, ficará obrigado a ter que adimplir duas vezes sobre um mesmo valor, causando assim, dano de difícil reparação, bem como, um confisco em favor da União.

Alega ainda a DRJ no julgamento recorrido, que não poderá apreciar o pagamento ou não do crédito tributário questionado, pelo simples motivo que "não compete ao Contencioso Administrativo se pronunciar sobre os mesmos por falta de competência regimental".

Ora, a simples realização de diligência, os termos do artigo 18 e seguintes do decreto n.º 70.235/1972, dirimia com extrema facilidade a arguição de pagamento já realizado pela contribuinte, ora Recorrente.

Em 2019, requereu a juntada de documentos novos (e-fls. 82/85, 88/89) relativos a confirmação de sua condição de isento. Juntou comprovante de isenção de moléstia grave emitido pela Equipe Médica do Ministério da Fazenda do Rio de Janeiro, expedido em 22/03/1989, no Processo n.º 107030.001.985/2010-80.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

## **Voto**

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 20/09/2013, e-fl. 59, protocolo recursal em 15/10/2013, e-fl. 73), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário (e-fls. 73/76).

### **Apreciação de requerimento antecedente a análise do mérito**

#### **- Apreciação de documentos novos**

O recorrente junta prova documental nova (e-fls. 82/85, 88/89) após interposição do recurso voluntário, mas com bastante antecedência a data da sessão de julgamento, com amplo tempo hábil para apreciação, especialmente juntou comprovantes de isenção de moléstia

grave emitido pela Equipe Médica do Ministério da Fazenda do Rio de Janeiro, expedido em 22/03/1989, no Processo n.º 107030.001.985/2010-80.

Pois bem. O caso dos autos trata de lançamento de ofício que glosou a isenção declarada e interpretou que houve omissão de rendimentos tributáveis. O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação e juntou os documentos com os quais pretendia demonstrar o seu alegado direito de não ser tributado, prova esta que entendia ser suficiente para demonstrar o seu arazoado, no entanto foi vencido na primeira instância, a qual expôs razões para infirmar a tese jurídica do recorrente. Neste diapasão, inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário e posteriormente juntou os citados documentos para, novamente, reiterar sua visão para o caso *sub examine*, tendo o cuidado de manter a vinculação de sua tese a matéria já fixada como controvertida. Este é o cerne da apreciação neste capítulo.

Os documentos novos, em verdade, guardam relação com o quanto decidido pela DRJ e pretendem rebater as razões da decisão dentro do contexto já controvertido nos autos.

Disciplinando o processo administrativo fiscal, o Decreto n.º 70.235, de 1972, traz regramento específico quanto à apresentação da prova documental. Lá temos normatizado que, em regra, a prova documental será apresentada com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual (art. 16, § 4.º, *caput*). Porém, há ressalvas, isto porque resta previsto que não ocorre a preclusão quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (art. 16, § 4.º, alínea "a"); b) refira-se a fato ou a direito superveniente (art. 16, § 4.º, alínea "b"); **ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4.º, alínea "c").**

Dito isto, tenho que na resolução da lide, sempre que possível, deve-se buscar a revelação da verdade material, especialmente na tutela do processo administrativo, de modo a dar satisfatividade ao administrado, objetivando efetiva pacificação do litígio. Em outras palavras, busca-se, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas do Decreto n.º 70.235, de 1972, mas também, de modo complementar, pela Lei n.º 9.784, de 1999, e, de forma suplementar, pela Lei n.º 13.105, de 2015, sendo, por conseguinte, orientado por princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria, inclusive observando o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, dentro do âmbito da tutela da confiança na relação fisco-contribuinte, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

A disciplina legal posta no Decreto n.º 70.235, de 1972, permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (arts. 29 e 18), sendo regido pelo princípio do formalismo moderado. A Lei n.º 13.105, de 2015, impõe as partes o dever de cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6.º). Por sua vez, a Lei n.º 9.784, de 1999, prevê que o administrado tem direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão (art. 38, *caput*), os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3.º, III), sendo-lhe facilitado o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações (art. 3.º, I).

Especialmente, tenho em mente que o documento novo, quando vinculado a matéria controvertida objeto do litígio instaurado a tempo e modo, que, portanto, é relativo a questão controversa previamente delimitada no início da lide, não objetivando trazer aos autos

discussão jurídica nova, mas tão-somente pretendendo aclarar matéria fática importante para o âmbito da *quaestio iuris*, deve ser apreciada regularmente, inclusive para os fins da busca da verdade material, da observância do princípio do formalismo moderado, bem como com base na esperada normatividade que deve ser dada para a alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, ao dispor que o documento novo pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado.

Sendo assim, os documentos juntados em tempo hábil serão apreciados quando da análise do mérito.

## Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Inicialmente, registro que as matérias preliminares indicadas na impugnação e rejeitadas pela decisão de piso não foram renovadas no recurso voluntário, pelo que remanesce incólume a decisão da DRJ no referido capítulo.

Dito isto, tem-se que a controvérsia remanescente, para o ano-calendário de 2007, é decorrente da divergência quanto a natureza dos rendimentos recebidos pela recorrente, se são de aposentadoria, de reforma ou de pensão, bem como é consignado que não se comprovou a existência de moléstia grave.

Outro ponto que seria alegado controvertido, a título subsidiário, é relativo aos pagamentos efetivados por conta do imposto gerado após entrega da Declaração de Ajuste Anual original, que apurou imposto a pagar, o qual teria sido recolhido em duas parcelas, a tempo e modo, sendo que a DRJ declarou que o tema não é para ser apreciado no contencioso tributário, competindo a unidade preparadora, na jurisdição de origem do contribuinte, aferir este pagamento e “abater” no lançamento decorrente da transmissão da Declaração de Ajuste Anual retificadora, se for o caso.

Pois bem. Analisando a prova dos autos observo que laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Ministério da Fazenda (e-fl. 83) atestou cardiopatia isquêmica na recorrente, reconhecendo-a como “cardiopatia grave”, desde 28/02/1989, nos termos da revogada Lei n.º 1.711, de 1952 (art. 182, alínea “b”)<sup>1</sup>, demais disto foi colacionado os comprovantes da aposentadoria da contribuinte, incluindo o seu “título de inatividade”, emitido pelo Ministério da Fazenda, desde de 25/08/1976 (e-fls. 84/85). Ademais, juntou-se parecer médico, datado de 31/05/2019, da Junta Médica do Ministério da Economia, validando os documentos da Junta Médica Oficial de 22/03/1989 (e-fls. 89).

A moléstia grave resta, portanto, comprovada, porém é necessário aferir a natureza dos rendimentos, vez que a isenção exige duplo requisito, na forma da Lei n.º 7.713, de

---

<sup>1</sup> Art. 182. O provento da inatividade será revisto: b) quando o funcionário inativo fôr acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, positivada em inspeção médica, passará, a ter como provento o vencimento ou a remuneração que percebia na atividade.

1988, com suas posteriores alterações: (i) moléstia grave combinado com (ii) percepção de rendimentos decorrentes de aposentaria, reforma ou pensão.

Passo, então, a averiguar a natureza dos rendimentos percebidos.

Observo, em primeira análise, que a Declaração de Ajuste Anual retificadora consta com 4 (quatro) fontes pagadoras (e-fl. 25):

- 1) Rio Previdência Governo do Estado do Rio de Janeiro (Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro);
- 2) Instituto Nacional do Seguro Social;
- 3) Secretaria de Estado do Rio de Janeiro;
- 4) Secretaria da Receita Federal.

Verifico que, após transmissão da Declaração de Ajuste Anual retificadora (e-fls. 23/28), sobreveio o lançamento apenas para as fontes pagadoras (e-fl. 14) a seguir:

- a) Rio Previdência Governo do Estado do Rio de Janeiro (Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro);
- b) Secretaria de Estado do Rio de Janeiro.

Transcrevo imagem da descrição do lançamento (e-fl. 14):

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora				
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IF Re
03.066.219/0001-81 - FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO				
278.012.687-68	137.415,72	0,00	137.415,72	
42.498.634/0001-66 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO (ATIVA)				
278.012.687-68	106.779,72	0,00	106.779,72	

Daí percebe-se que não houve exigência para as fontes pagadoras “Instituto Nacional do Seguro Social” e “Secretaria da Receita Federal”. Portanto, para estas fontes pagadoras a fiscalização reconheceu a isenção decorrente da moléstia grave e natureza de proventos de aposentadoria dos valores recebidos.

Analisando as razões da defesa, verifico que a recorrente alega que, também, é pensionista do seu falecido marido, percebendo *“benefícios recebidos do seu finado marido junto ao Estado do Rio de Janeiro”*.

É, neste ponto, que efetivamente reside a controvérsia. Vale dizer, o lançamento é decorrente dos rendimentos recebidos de fontes pagadoras ligadas ao Estado do Rio de Janeiro, quais sejam: a) Rio Previdência Governo do Estado do Rio de Janeiro (Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro); e b) Secretaria de Estado do Rio de Janeiro.

Aliás, consta que a recorrente foi intimada para apresentar, dentre outros documentos, *“cópia autenticada da publicação do ato concessivo da reforma, pensão ou da aposentadoria”* (e-fl. 46).

Pois bem. Como foi dito, nas razões de defesa, a contribuinte menciona que os rendimentos ligados ao Estado do Rio de Janeiro advêm de “*benefícios recebidos do seu finado marido junto ao Estado do Rio de Janeiro*”, porém não apresenta nenhuma prova do alegado.

De qualquer sorte, é corolário lógico que os rendimentos percebidos da fonte pagadora “*Rio Previdência Governo do Estado do Rio de Janeiro (ou Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro)*” são decorrentes ou de pensão ou de aposentadoria, pelo que é possível reconhecer a isenção nos rendimentos recebidos, na forma do art. 6.º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 1988, com suas posteriores alterações.

Mas, noutro prisma, os rendimentos percebidos pela fonte pagadora “*Secretaria de Estado do Rio de Janeiro*”, os quais o lançamento nomeia como “*Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Ativa)*” (e-fl. 14) não é possível estabelecer que advenham de pensão ou aposentadoria, pelo que não é possível reconhecer a isenção, vez que somente os valores recebidos com natureza comprovada de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão podem ser isentos, nos termos da Lei n.º 7.713, de 1988, com suas posteriores alterações.

No caso desta fonte pagadora (“*Secretaria de Estado do Rio de Janeiro*”) falta a prova ou o estabelecimento de pressuposto lógico que associe os valores por ela pagos a necessária natureza jurídica exigida para o benefício da isenção.

No mais, por dever de ofício, aplica-se a Súmula CARF n.º 63, que reza:

*Súmula CARF n.º 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Por fim, no que tange a questão subsidiária, relativa aos pagamentos efetivados por conta do imposto gerado após entrega da Declaração de Ajuste Anual original, que apurou imposto a pagar, o qual teria sido recolhido em duas parcelas, a tempo e modo, e que deveriam ser reconhecidos para “abater” o lançamento remanescente decorrente da transmissão da Declaração de Ajuste Anual retificadora, tenho que afirmar que a DRJ agiu corretamente e a decisão de piso, neste ponto, não merece reparos. Neste caso, repito o que foi afirmado pela DRJ: “[q]uanto aos pagamentos efetuados por meio dos Darfs (código 0211), fls. 22, e vinculados à Declaração de Ajuste Anual originalmente entregue, cabe esclarecer que não compete ao Contencioso Administrativo se pronunciar sobre os mesmos por falta de competência regimental, no entanto, estes deverão ser observados pelo servidor competente para abatimento do crédito tributário, desde que devidamente comprovados.”

Importante consignar, *en passant*, que não compete ao contencioso tributário em controle de legalidade acerca do lançamento de ofício em revisão de declaração retificadora apurar eventuais pagamentos ou analisar, indiretamente, eventual pedido de restituição ou compensação por força de pagamento efetivado na ocasião da declaração original que foi sobreposta pela retificadora, sendo essa competência da unidade de origem do contribuinte, a qual deve agir, inclusive de ofício, por isso que concordo com a decisão vergastada neste ponto, conforme exposto no parágrafo acima.

Sendo assim, com parcial razão o recorrente neste capítulo, de modo que gozará da isenção em relação aos valores recebidos da fonte pagadora Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ 03.066.219/0001-81.

### **Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso, assim como conheço a prova nova apresentada com a peça recursal e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para reconhecer a isenção em relação aos valores recebidos da fonte pagadora Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ 03.066.219/0001-81. Registro que as fontes pagadoras “Instituto Nacional do Seguro Social” e “Secretaria da Receita Federal” não foram objeto do lançamento, tendo sido aceitas como isentas, de modo que não estavam na controvérsia. A fonte pagadora “*Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Ativa)*” é mantida como tributável por não ter sido provada a natureza jurídica dos valores dela recebidos, demais disto, apesar de não fazer parte deste contencioso, repito o que foi afirmado pela DRJ no que toca ao imposto que remanesce: “*devendo ser observados os Darf’s juntados aos autos para abatimento do valor apurado, desde que confirmados*”. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer a isenção em relação aos valores recebidos da fonte pagadora “Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro”, CNPJ 03.066.219/0001-81.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros